

045. APELAÇÃO 0229809-97.2010.8.19.0001 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0229809-97.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00675256 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 APELADO: NILSON RIBEIRO PIRES ADVOGADO: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ-061418 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. LAVRATURA DE TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Corte de energia. Vultosa dívida não reconhecida pelo consumidor. Retorno do serviço condicionado a assinatura de termo de confissão de dívida. Demanda objetivando a declaração de inexistência de débito, insubsistência do TOI e condenação da concessionária de energia ao pagamento de danos morais. Sentença procedente. Apelo da ré. Manutenção do decism. A eventual conduta irregular do usuário de energia elétrica não se demonstra com a simples lavratura de um termo, de forma unilateral, pois isto não é o bastante para comprovar que houve violação do equipamento. Configurado está o ato ilícito por parte da ré, seja na forma do art. 186 e 187 do CCB, seja pelo disposto no art. 14 do CDC, pois, como visto, a demandada lavrou termo unilateral e sem a presença de um perito oficial, com o imediato corte de energia, o que, por si só, macula o ato de fiscalização, razão pela qual não há como enquadrá-la nas excludentes de responsabilidade de que tratam os artigos 188, I, do CCB e 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC. Descumprimento do disposto na Lei Estadual nº 4.724/2006 que obriga a concessionária emitir prévio aviso ao consumidor. Danos morais fixados em cinco mil reais, com prudência e razoabilidade. Correção monetária sobre o dano moral que é devida desde a data da sentença, nos termos da Súmula 97 TJRJ. Juros devidos desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de uma relação contratual. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE O DANO MORAL, PARA QUE ESTES INCIDAM NA RAZÃO DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E NÃO A CONTAR DO EVENTO DANOSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

046. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031452-33.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO GONCALO 8 VARA CÍVEL Ação: 0030804-75.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00303979 - AGTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: EDUARDO ALVES BAETA AGDO: VANIA ELIZABETH DA CONCEIÇÃO SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AJUIZADA POR AUTORA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE MENOPAUSA PRECOCE COM OSTEOPOROSE, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE COMPELIR OS RÉUS AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU TRATAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E RATIFICADA POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEFERINDO O BLOQUEIO DE VERBA NAS CONTAS DA MUNICIPALIDADE, NECESSÁRIA À AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada" ajuizada por Vania Elizabeth da Conceição Silva em face do Município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro. Alega a autora que é hipossuficiente e portadora de menopausa precoce com osteoporose importante, necessitando de medicamentos para manutenção de sua saúde. Requer a concessão da tutela de urgência para que o réu lhe forneça, no prazo de 48 horas, os medicamentos prescritos e outros que se façam necessários para o tratamento de sua moléstia. Decisão do juízo a quo deferindo a antecipação da tutela, confirmada por sentença. Face à resistência do ente público no cumprimento da determinação, foi proferida decisão deferindo o bloqueio nas contas da municipalidade do valor necessário à aquisição dos medicamentos. Agravo de instrumento interposto pelo Município réu. Decisão que não merece reforma. A decisão ora combatida decorre de um prévio descumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos de que necessita a agravada para o seu tratamento, cuja medida constritiva foi deferida e confirmada na sentença, considerando a urgência e a necessidade do seu tratamento, além da inércia do ente público. O sequestro de verba pública para compra de medicamentos e insumos essenciais não afronta o princípio da menor onerosidade. Ao contrário, atende aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Saúde e à Vida, sendo certo que no confronto desses Princípios com o da Impenhorabilidade dos Bens Públicos há que se aplicar os primeiros. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao cabimento da medida de arresto/sequestro em face do Poder Público, porquanto seja permitida ao juiz, na forma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, a adoção de medidas que entenda necessárias à efetivação da tutela específica. Tal matéria, inclusive, já foi tema de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013. Considerando-se os princípios constitucionais, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos dos art. 1º, III, e 5º, da CRFB/88, a ser resguardado, in casu, pelo fornecimento de medicamentos pelos entes réus. Nesse sentido a Súmula nº 180 deste Tribunal: "Nº 180 "A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.". Desta forma, em sede de cognição sumária se conclui que os elementos constantes dos autos dão conta de que a decisão que se pretende sobrestar foi proferida de forma escorreita, de acordo com a doutrina e jurisprudência predominantes, não merecendo reforma. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

047. APELAÇÃO 0091056-53.2016.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0091056-53.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00673677 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: DANIELLE TUFANI ALONSO APELADO: RAFAEL WUDSON LEOPOLDINO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: CAIO LUIZ RIOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-142217 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA À FILHO MENOR. AUTOR NASCIDO EM 16/03/1993, TENDO ATINGIDO 21 ANOS DE EM 17/03/2014. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. REQUER SEJA OBSERVADA A PARIDADE COM O VENCIMENTO QUE O INSTITUIDOR DA PENSÃO RECEBIA NA DATA DO SEU FALECIMENTO E O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DA PENSÃO, BEM COMO PAGAMENTO DE SEGURO E PECÚLIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (ÍNDICE 000126) PARA CONDENAR O RIOPREVIDÊNCIA: (1) A PROCEDER À REVISÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR PARA QUE CORRESPONDA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS 100 % DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS QUE ESTARIA RECEBENDO O SERVIDOR FALECIDO SE VIVO FOSSE, RESSALVADAS AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DE CARÁTER PRO LABORE